

370R0107

22.1.70

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 16/9

**REGULAMENTO (CEE) Nº 107/70 DA COMISSÃO****de 21 de Janeiro de 1970****relativo à classificação de mercadorias na subposição 21.07 F da pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2451/69 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969 <sup>(3)</sup>, se refere na posição 21.07 aos preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições;

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições, em relação à classificação de preparados (alimentares) destinados a serem adicionados à farinha ou à massa utilizada no fabrico de produtos de padaria ou de pastelaria e compostos, por um lado, de mais de 50 % (calculados em peso de produto seco) de produtos alimentares tais como sacarose, gorduras, farinha de cereais e leite em pó e, por outro lado, dum emulsificante e, eventualmente, de outros ingredientes diversos;

Considerando que estes preparados são compostos principalmente de produtos alimentares incluídos nos capítulos I a 21 da pauta aduaneira comum; que, por outro lado, estes preparados, tanto em virtude da sua utilização como coadjuvantes na alimentação humana como da sua composição, estão mais relacionados com

as indústrias alimentares do que com as indústrias químicas e conexas; que, por consequência, estes preparados não podem ser incluídos na posição 38.19 mas devem ser classificados numa posição da pauta aduaneira comum de entre as que compreendem os produtos destinados a serem utilizados na alimentação humana; que, na falta de posições mais específicas, devem ser classificados na posição 21.07;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preparados (alimentares) destinados a serem adicionados a farinha ou à massa utilizada para o fabrico de produtos de padaria ou de pastelaria e compostos, por um lado de mais de 50 % (calculados em peso de produto seco) de produtos alimentares tais como sacarose, gorduras, farinha de cereais e leite em pó e, por outro lado, dum emulsificante e, eventualmente, de outros ingredientes diversos, são classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

21.07 Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:

F. Outros

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Janeiro de 1970.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
JEAN REY

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 311 de 11. 12. 1969, p. 1.